TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro

Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3207-3615, São Paulo-SP - E-mail: [sp2jec@tj.sp.gov.br](mailto:sp2jec@tj.sp.gov.br)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº:

0015439-23.2011.8.26.0016

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

FERNANDA CAROLINA MASRTOCHIRICO ELIMELEK, CPF 368.126.458-93 Acompanhado do(a) advogado(a) Dr(a). Isis de Fatima Seixas Lupinacci OAB 81491

Requerido:

ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, CNPJ 62.596.408/0001-25 Representado pelo preposto Sabrina da Silva Graciano RG: 8482848 - Acompanhado do(a) advogado(a) Dr(a). Marisa Bertolino Dias OAB 275914

Data da audiência:

02/02/2012 às 13:30h

Aos 02 de fevereiro de 2012, às 13:30h, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro, do Foro Central Juizados Especiais Cíveis, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Eliana Adorno de Toledo Tavares, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes.Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou INFRUTÍFERA. O (A) réu (ré) ofereceu contestação escrita e documentos, sendo que o (a) patrono (a) do pólo passivo após a digitalização da peça processual apresentada autoriza a respectiva destruição. Foi dada vista da contestação à parte autora, sendo que esta apresentou manifestação nos seguintes termos: "Tendo em vista os termos expendidos em defesa da requerida deve se aclarar que no curso desta ação a autora novamente em contato com a ré a autora foi mostrado que o valor de mensalidade por esta pago em fevereiro de 2011 referia-se a rematrícula nesse sentido destacou a autora um vez mais a ré que efetuou pagamento da mensalidade de junho de 2011 duas vezes e em razão disso requereu que a ré compensasse este valor abatendo da mensalidade de fevereiro e nem assim teve sucesso. Uma vez que não foi abatido nem tão pouco compensado e agora a autora foi impedida pela ré de rematricular-se exatamente porque a ré reclama mensalidade de fevereiro mas também não lhe devolve pagamento em duplicidade de junho motivo pelo qual impugna-se os termos defensivos haja vista abusividade da ré e a sua ma-fé requerendo a procedência do pedido.A autora juntou documentos que foram dados vista a parte contrária, que se manifestou nos seguintes termos:" relata a autora em sua peça exordial que o pagamento da mensalidade de fevereiro de 2011 foi efetuado por tanto requer seja declarada inexigível o debito apontado no órgão de proteção ao crédito valor este da mensalidade de fevereiro de 2011. Sendo este mais o pedido de danos morais de R$5.000,00 os únicos pedidos formulados pela demandante em sua petição inicial. Como os pedidos da petição inicial são o que deve ser julgado, a autora inova na audiência de instrução fazendo novo requerimento estranho aos termos da ação de compensação de debitos em mês posterior aos limites estabelecidos na lide. Pedido este impugnado por esta por agora. Alem do mais, pede para juntar e-mail da autora a ré a qual espontaneamente confessa que a mensalidade de fevereiro de 2011 não foi paga portanto tendo em vista que o objeto da demanda se restringe unicamente ao pagamento da mensalidade de fevereiro de 2011 e a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela ausência de pagamento desta mensalidade em específico peço a improcedência da demanda.Pelas partes foi dito que não havia outras provas a produzir. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art 38 da lei 9099/95. Decido.O pedido é procedente em parte.Em que pese a afirmação constante da petição inicial de que a autora haveria quitado a mensalidade com vencimento em fevereiro de 2011, nesta oportunidade, admitiu ela, através do e-mail ora juntado e que teria sido encaminhado à ré, que, de fato, a mensalidade de fevereiro de 2011 não foi paga. Requereu na mesma mensagem, porém, compensação do valor pago em duplicidade em junho de 2011.Com efeito, observa-se que o documento de fls. 17, na verdade, refere-se a valor quitado em junho de 2011, dele constando o referido requerimento.Assim, tem-se, logo de plano, a conclusão de que nenhuma ilicitude houve no encaminhamento do nome da autora a cadastro de inadimplentes em 03/06/2011, pois, nessa data, de fato, a mensalidade de fevereiro de 2011 ainda se encontrava em aberto.Por outro lado, verifica-se pelos documentos acostados que, de fato, em junho de 2011, foram pagas pela autora duas parcelas de R$ 873,31, sendo uma delas computada como mensalidade relativa a esse mês. Com relação a outra, a ré não logrou êxito em explicar a que título foi recebida – se matrícula para o segundo semestre ou se mesmo quitação da mensalidade em aberto. Sendo assim, considerando que à ré – fornecedora de serviços – seria possível tal prova, já que poderia trazer planilha de valores pagos ou não referente ao segundo semestre de 2011 a demonstrar que tal quantia a ele se referia, e ponderando que o valor, embora pago com atraso, corresponde àquele objeto de negativação, há que se considerar que a ré recebeu tal quantia como pagamento do débito de fevereiro de 2011, sob pena de enriquecimento sem causa.Sendo assim, reconhecido o pagamento do débito, há que se determinar o cancelamento da inscrição.Anoto que não se falar em inovação do pedido, pois, desde o início a autora ao alegar pagamento da mensalidade de fevereiro de 2011, referia-se, na verdade, à quitação ocorrida em junho de 2011, pelo que se observa do documento de fls. 17.Quanto ao pedido de devolução em dobro, por certo, não deve ser acolhido, ante a confirmação por parte da autora de que quitou apenas em junho, débito vencido e de fato devido desde fevereiro.No tocante à indenização por danos morais, tampouco é devida, pois a ré exerceu regular direito ao incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes por débito existente e não pago por ela no vencimento, ressaltando-se que não se pode considerar eventual manutenção indevida mesmo após o pagamento ocorrido em 14/06/2011, uma vez que somente por meio desta ação foi reconhecido que tal pagamento referiu-se ao débito inscrito.Daí a procedência parcial da demanda. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para, reconhecendo da mensalidade vencida em fevereiro de 2011, determinar o cancelamento definitivo da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se. Sem custas ou honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Para fins de recurso inominado: As partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM n. 831 e 833, ambos de 2004, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, a 3% do valor da causa. No caso de condenação, porém, deve se entender em 1% do valor da causa, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, havendo sido dispensado, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, desde que não seja inferior a 5 UFESPs, acrescido de 2% sobre o valor da condenação, também respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs, tudo nos termos do art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo, da Lei supra citada.Deverá ser recolhido, outrossim, o valor referente à taxa do porte de remessa e retorno. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.” Nada mais, Cyntia Yuka Inoue, digitei.